



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 566 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/05/2015
PROCESSO Nº 1/4132/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307422-4
RECORRENTE: R. P. SOARES CEREAIS ME.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Frederico Bruno Moreno; Felipe Simões Waineraich
MATRÍCULA: 49775210; 49778015
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. O contribuinte foi acusado de se creditar de ICMS referente à operações de aquisição de mercadorias provenientes de empresa optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional. **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE,** por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 758 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, II, alínea “a” da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO ORIUNDAS DE EMPRESAS INSCRITAS COMO ME/EPP. APÓS FISCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ANÁLISE DE DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL, FORAM CONSTATADOS CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS REFERENTES A DIVERSAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE RECOLHIMENTO SIMPLES NACIONAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	59.925,00
Total a Pagar	59.925,00

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS;
- CÓPIAS DOS LIVROS DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS;
- CÓPIA DO SISTEMA RECEITA FEDERAL SIMPLES NACIONAL

Devidamente citado, o contribuinte apresentou impugnação, demonstrando suas razões de defesa.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, confirmando a autuação fiscal nos termos acusatórios.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	59.925,00
Total a Pagar	59.925,00

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Irresignado com a decisão singular, recorreu o contribuinte aduzindo, em síntese, que foi autuado sob acusação de ter utilizado crédito indevido, porque comprou mercadorias de empresas do simples. Acrescenta que as Notas Fiscais referentes às operações mercantis não faziam menção à natureza jurídica da empresa de origem, sendo impossível saber se eram ou não optantes do Simples Nacional. Sob tais argumentos, requereu a improcedência do auto de infração.

Afirmou, ainda, que a empresa vendedora foi quem cometeu o ilícito, posto que deu o crédito, sendo por isso responsável pela multa lançada.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 537/2014, a Assessoria processual-tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negou-lhe provimento e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	59.925,00
Total a Pagar	59.925,00

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Ordinário interposto por **R. P. SOARES CEAREAIS ME.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201307422-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **CREDITAR-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS**, posto ter adquirido mercadorias de empresas optantes do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

simples nacional, contrariando o que preceitua o art. 23 da lei complementar 123/06 (Simples Nacional, *in verbis*:

*Art. 23. A microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional não farão jus à apropriação **nem transferirão créditos** relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional*

4.1 DAS PRELIMINARES

Passo à análise de mérito, considerando a ausência de arguição de preliminares em sede de Recurso Ordinário, assim como por não vislumbrar qualquer vício que acarrete a necessidade de declaração, de ofício, da nulidade da ação fiscal desenvolvida.

4.2 DO MÉRITO

Inicialmente, importante trazer à colação dispositivo basilar ao auto de infração, retirado da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) e já citada anteriormente:

*Art. 23. A microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional não farão jus à apropriação **nem transferirão créditos** relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional*

O dispositivo é claro, não restando dúvidas *a prima facie*. Contudo, a Lei Complementar 128/08 alterou os seus parágrafos 1º e 2º, sendo importante que se traga à baila:

*Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação **nem transferirão créditos** relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

No caso em tela, como o autuado, desde 01/01/2009, tinha como regime de recolhimento o NORMAL, conforme consulta apensa ao processo, e a empresa vendedora estava albergada pela citada “lei do Simples”, haveria possibilidade de destaque do ICMS, desde que observados os requisitos da Resolução CGSN 10/2007 que regulamenta as obrigações acessórias, referentes à emissão de documento fiscal, senão vejamos:

Art 2º-A A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que emitir Nota Fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº-123, de 2006, consignará no campo destinado às informações complementares ou excepcionalmente, em caso de insuficiência de espaço, no quadro Dados do Produto, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$....; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/2006".

§ 1º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá:

I - ao percentual previsto na coluna "ICMS" nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº-123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que ela estiver sujeita no mês anterior ao da operação, assim considerada:

a) a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da operação;

b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da operação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 meses da operação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Isto posto, a autuada poderia creditar-se do ICMS referente às aquisições de mercadorias de ME ou EPP optantes do Simples Nacional, desde que observasse, como limite, o ICMS efetivamente devido pela empresa vendedora (Comércio de Cereais Jangada LTDA.) em relação a essas aquisições, que na época da autuação era optante do Simples Nacional, porém as referidas Notas Fiscais não estavam em acordo com o que dispõe a Resolução 10/2007.

Sobre a ilegitimidade da autuada por não constar na Nota Fiscal a opção pelo Simples Nacional da Empresa vendedora, tal argumento não pode prosperar, posto que assim estabelece, sendo obrigação do contribuinte, ciente do mandamento legal, conhecer a empresa com a qual realiza operações mercantis.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	59.925,00
Total a Pagar	59.925,00

L




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **R. P. SOARES ME.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.

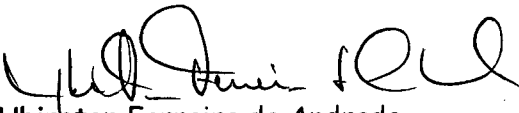

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Gícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO